

PROCESSO - A. I. Nº 207106.3021/16-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0129-01/17
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/06/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0102-11/18

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS POR ANTECIPAÇÃO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Demonstrativo elaborado pelo autuante comprova parte do ICMS-ST devido através de GNRES com erro de indicação do CNPJ responsável. Infração parcialmente subsistente. Pedido de nulidade afastado por não se coadunar com o Art. 18 do RPAF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face de a Junta de Julgamento Fiscal ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 02/12/2016, o qual exige ICMS no valor de R\$2.261.710,07, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, no período compreendido entre julho/2015 a dezembro/2015 e janeiro a agosto/2016, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior. ICMS referente a aquisição de produtos derivados de abate de suínos.

Após a devida instrução processual, o Autuante modificou os valores lançados originalmente, reduzindo a quantia do lançamento original de R\$2.261.710,07 para R\$97.200,11 após comprovação por parte do Contribuinte de recolhimento do imposto através das GNRES.

Assim, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente em Parte, por unanimidade, o Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos abaixo transcritos:

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Inicialmente afasto o pedido de nulidade por concluir que os elementos apontados como a cobrança em duplicidade por outros autos de infração ficou constatado, após correção pelo Autuante em sua informação fiscal de que excluiu os valores objetos de outras autuações, pois quando o Autuante excluiu as parcelas por comprovação de recolhimento através das GNRES, manteve a exação apenas a partir de março de 2016, período que está fora das autuações anteriores. Quanto a alegação de falta de entrega dos documentos da autuação o Autuante afirma em sentido contrário e a defesa empreendida comprova que a Impugnante teve acesso em tempo hábil aos documentos comprobatório do levantamento de débito e demais elementos do Auto de Infração, como também verifico a prova do envio dos documentos acostada pelo Autuante as fls. 81 e 82.

Não procedem também as alegações de falhas de aspecto formal na lavratura do Auto de Infração como a alegação de falta de termo de início e de encerramento, pois o próprio Auto de Infração é o Termo de

Encerramento e que a intimação entregue ao contribuinte, folha 03, substitui o Termo de Início de Fiscalização conforme prescreve o Art. 28 do RPAF, como também descabe a alegação da falta de visto da autoridade fazendária, sendo que o Termo de Saneamento expedido pelo coordenador fazendário (folha 79), bem como, o registro do Auto na respectiva unidade fazendária, como também por ter verificado que a peça vestibular constante do PAF consta do visto em questão. Assim, decidido por não acatar o pedido de nulidade.

Quanto ao mérito o Autuante aquiesceu com o argumento da defesa de que parte da diferença a recolher objeto da autuação decorreu do fato de que diversas GNREs foram emitidas pela remetente com erro, por ter indicado como CNPJ o do próprio remetente, omitindo a do destinatário, o que acarretou a não identificação do recolhimento do imposto (ICMS-ST) pelo Autuante. Tendo a defesa relacionado todas as GNREs que foram emitidas com este erro, confirmou o Autuante que todas se referem as parcelas cobradas a título de ICMS-ST no Auto de Infração ora impugnado. Verifiquei, entretanto, que após o Autuante efetuar a devida correção da planilha que motivou a lavratura do Auto de Infração em tela, constatou que a Autuada errou na aplicação da alíquota do ICMS e, em 10 de março de 2016, adotando nos cálculos a alíquota de 17% ao invés de 18%, o que gerou uma diferença a pagar no valor total de R\$ 97.200,11, fato que pudemos comprovar ao refazermos os cálculos conforme demonstro na planilha abaixo:

Levantamento feito pelo Autuante:

Mês/Ano	Mercadoria Valor	B. Cálculo Antecipação	ALIQ.	ICMS Devido	Crédito ICMS	ICMS A REC.	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar
Março/2016	1.290.309,94	1.603.259,10	0,18	283.255,48	90.322,16	192.933,32	182.231,87	10.701,45
Abri/2016	1.527.595,31	1.905.827,91	0,18	343.049,05	106.932,16	236.116,89	217.058,58	19.058,31
Maio/2016	1.244.511,81	1.552.652,93	0,18	279.477,47	87.116,45	192.361,02	176.834,55	15.526,47
Junho/2016	1.334.609,21	1.665.058,45	0,18	299.710,14	93.423,24	206.286,90	189.636,70	16.650,20
Julho/2016	1.753.528,49	2.187.702,14	0,18	393.786,22	122.747,73	271.038,49	249.161,63	21.876,86
Agosto/2016	1.073.031,89	1.338.714,59	0,18	240.968,30	75.112,91	165.855,39	152.468,57	13.386,82
Totais	8.223.586,65	10.253.215,12		1.840.246,66	575.654,65	1.264.592,01	1.167.391,91	97.200,11

De forma que voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, remanescendo o valor de R\$ 97.200,11.

Por conta de a desoneração ter ultrapassado o previsto no art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício ocasionado pela desoneração parcial do Auto de Infração em epígrafe, ocorrida em sede de informação fiscal, após o Contribuinte ter apresentado documentos comprobatórios (GNREs), que atestaram o recolhimento do imposto cobrado.

De início, informo que não merece reparo algum a decisão de primeiro grau, pelos motivos abaixo elencados.

A infração é referente a recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisição de produtos derivados de abate de suínos.

Ocorre que, o ICMS autuado foi recolhido pela empresa, tendo o Fisco baiano sido induzido ao equívoco por negligência do contribuinte, que errou o CNPJ da filial, colocando no lugar o CNPJ da matriz.

O que remanesce neste Auto de Infração diz respeito ao erro na aplicação da alíquota do ICMS por parte da empresa autuada, que utilizou a alíquota de 17% ao invés de 18%, desconsiderando a alteração ocorrida na legislação em 10/03/2016, acarretando num débito tributário de R\$97.200,11.

O contribuinte se manifesta (fls. 883/884) após a realização da informação fiscal, acatando as alterações realizadas, sendo que estas, inclusive, foram solicitadas na impugnação inicial.

Neste passo, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal acompanhou *in totum* a informação fiscal, decidindo pela Procedência Parcial da autuação.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, tendo peticionado nos autos solicitação de emissão de DAE para pagamento do imposto do ICMS para o dia 13/10/2017, anexando demonstrativo de débito e relatório de demonstrativo de débito após julgamento de primeira instância.

Primeiramente, compulsando toda documentação acostada pelo Contribuinte e a apuração realizada pelo i. Fiscal Autuante, dúvidas não pairam sobre o acerto do Fisco em proceder com a revisão fiscal, considerando os pagamentos do ICMS antecipação realizado pelo autuado.

Quanto à solicitação de emissão de DAE para realização de pagamento, esta deve ocorrer junto ao órgão competente, qual seja a Inspetoria Fazendária ou o Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), para que a autuada proceda com o pagamento do imposto devido, **bem como das multas e acréscimos moratórios**, conforme demonstra o DETALHE DE PAGAMENTO PAF junto a fl. 922.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.3021/16-1, lavrado contra **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$97.200,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS